

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico – Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR
UASG: 454524

Objeto: Aquisição de três (03) Colhedoras de Forragens (Ensiladeira)

A empresa **MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 65.676.249/0001-67, sediada na Rua Horácio Roberto do Nascimento, nº 80, bairro Jardim Nova Cajuru, Cajuru/SP, CEP 14.240-000, por intermédio de sua procuradora, **Srta. Adriana Santos Benvindo**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 2199578 SSP/DF e do CPF nº 989.426.621-53, vem respeitosamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DO CERTAME

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa para **aquisição de três (03) Colhedoras de Forragens (Ensiladeiras)**, destinadas ao atendimento das necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município de Marmeleiro/PR.

Dessa forma, verifica-se que a natureza da contratação é claramente de **aquisição de bens**, não se tratando de contratação de serviços técnicos ou operacionais em campo.

2. DA INDICAÇÃO DE MARCAS DE PREFERÊNCIA

O descritivo técnico do edital estabelece expressamente a indicação de **“Marcas de preferência: JF; Nogueira”**.

Todavia, a indicação de marcas específicas em processos licitatórios configura restrição à competitividade, salvo quando devidamente justificada por razões técnicas devidamente fundamentadas no processo administrativo.

No caso em análise, não se verifica justificativa técnica capaz de demonstrar a necessidade de direcionamento para fabricantes específicos, circunstância que pode restringir a participação de outros fornecedores aptos a ofertar equipamentos com desempenho equivalente ou superior.

A legislação que rege as licitações públicas estabelece que as especificações do objeto devem buscar ampliar a competitividade e assegurar igualdade de condições entre os licitantes.

3. DA EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO IN LOCO – MISTURA DE OBJETO

O edital estabelece que a empresa contratada deverá realizar acompanhamento **“in loco das primeiras colheitas de forragens nas propriedades dos agricultores”**, para

orientação e solução de eventuais dificuldades na utilização do equipamento.

Tal exigência extrapola a natureza do objeto licitado, uma vez que a licitação possui como finalidade a **aquisição de equipamentos agrícolas**, enquanto a obrigação imposta caracteriza **prestação de serviço técnico operacional em campo**.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de indevida mistura de objetos licitatórios, com a inclusão de obrigação típica de prestação de serviços em procedimento destinado à aquisição de bens.

Além disso, a obrigação prevista apresenta caráter genérico e indeterminado, uma vez que não define número de propriedades a serem visitadas, quantidade de dias de acompanhamento, distância ou limites de atendimento, o que gera incerteza quanto aos custos e compromete a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A exclusão da indicação de marcas de preferência no descritivo técnico, permitindo a participação de equipamentos equivalentes que atendam às especificações técnicas do edital;
2. A exclusão da exigência de acompanhamento “in loco” das primeiras colheitas nas propriedades dos agricultores, por configurar obrigação de prestação de serviço técnico incompatível com o objeto da licitação;
3. A adequação do descritivo técnico para que o objeto permaneça restrito à **aquisição dos equipamentos agrícolas**, assegurando maior competitividade e igualdade de condições entre os licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cajuru/SP, 05/03/2026.

ADRIANA SANTOS

BENVINDO:98942662153

Assinado de forma digital por ADRIANA
SANTOS BENVINDO:98942662153
Dados: 2026.03.05 17:08:09 -03'00'

MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ: 65.676.249/0001-67

Procuradora: Adriana Santos Benvindo

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

"Fehu Apoio Empresarial" <vendas02.fehu@gmail.com>

5 de março de 2026 às 17:12

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br, "Aila Fernanda Santos Benvindo"
<aila.fehu@gmail.com>

A empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº
65.676.249/0001-67, vem respeitosamente apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos no arquivo em anexo.

 [PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando nº 08/2026

Marmeleiro, PR, 06 de março de 2026.

De: Keila Valandro – Diretora do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Para: Divisão de Licitação - Interessada: MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação Pregão Eletrônico Nº 016/2026

Trata-se de pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, em face de disposições constantes no descritivo técnico do Pregão Eletrônico em epígrafe, destinado à aquisição de 03 (três) colhedoras de forragem, para atendimento das demandas do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município de Marmeleiro/PR.

Após análise das alegações apresentadas, passa-se à manifestação da Administração.

1. Da indicação de marcas de referência

A impugnante sustenta que a indicação de marcas de preferência no descritivo técnico configuraria restrição à competitividade.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a elaboração do termo de referência e a descrição do objeto, estabelece que a Administração deve definir especificações técnicas suficientes para garantir a qualidade da contratação e o adequado atendimento do interesse público.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a utilização de marca ou modelo como referência, desde que tal indicação possua caráter meramente exemplificativo e que seja admitida a oferta de produtos equivalentes





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

que atendam plenamente às especificações técnicas exigidas.

No caso em análise, a indicação das marcas JF e Nogueira possui natureza exclusivamente referencial, servindo como parâmetro de qualidade e desempenho, adotado com base na experiência administrativa e na comprovada adequação desses equipamentos às condições operacionais e às necessidades dos produtores rurais do município.

Ressalte-se que não há qualquer impedimento à participação de equipamentos equivalentes, desde que comprovadamente atendam às características técnicas estabelecidas no edital, inexistindo, portanto, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU admite a indicação de marca como referência quando destinada à melhor caracterização do objeto, desde que preservada a possibilidade de fornecimento de produtos equivalentes, situação que se verifica no presente caso.

Assim, conclui-se que a previsão constante no edital não afronta os princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa, encontrando-se plenamente alinhada às disposições da legislação vigente.

2. Do acompanhamento in loco nas primeiras colheitas

A impugnante sustenta, ainda, que a exigência de acompanhamento “in loco” das primeiras colheitas de forragem nas propriedades dos agricultores configuraria indevida mistura de objetos licitatórios.

Entretanto, tal entendimento não procede.

A exigência prevista no edital refere-se à entrega técnica do equipamento, compreendendo orientações operacionais iniciais e acompanhamento das primeiras utilizações, com a finalidade de assegurar a correta regulação, operação e desempenho do equipamento.

Trata-se de obrigação acessória inerente ao fornecimento de máquinas e equipamentos agrícolas, amplamente adotada no mercado e plenamente compatível com contratações dessa natureza.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Não se trata de contratação autônoma de serviço técnico ou operacional, mas sim de condição destinada a assegurar a efetividade da aquisição realizada pela Administração Pública, especialmente considerando que os equipamentos serão utilizados no atendimento de produtores rurais beneficiários de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da produção agrícola.

Tal medida encontra amparo nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que busca garantir o adequado funcionamento do equipamento adquirido e maximizar os resultados da política pública implementada pelo município.

Portanto, a previsão de acompanhamento inicial não altera a natureza do objeto licitado, permanecendo este claramente caracterizado como aquisição de bens, com obrigação acessória de entrega técnica destinada a garantir a adequada utilização do equipamento.

3. Da ausência de restrição à competitividade

Importa destacar que as especificações técnicas constantes no edital foram definidas com base nas necessidades administrativas e nas condições operacionais em que os equipamentos serão utilizados, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Não se verificando exigências desproporcionais ou incompatíveis com o objeto licitado, tampouco qualquer impedimento à participação de fornecedores capazes de atender às especificações técnicas estabelecidas.

Dessa forma, não se identifica qualquer irregularidade que justifique a modificação do instrumento convocatório.

4. Da decisão

Diante do exposto, considerando que as disposições do edital encontram-se devidamente fundamentadas em critérios técnicos e em conformidade com a legislação aplicável, não havendo qualquer afronta aos princípios que regem as licitações públicas,





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se, por fim, que a definição das especificações técnicas do objeto licitado insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, a quem compete avaliar, com base em critérios de conveniência, oportunidade e interesse público, quais características são necessárias para o adequado atendimento das políticas públicas e das demandas administrativas. Nesse sentido, não cabe ao particular substituir-se à Administração na definição das necessidades do ente público, salvo quando demonstrada manifesta ilegalidade ou restrição injustificada à competitividade, o que não se verifica no presente caso. Assim, inexistindo afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, mantêm-se integralmente as disposições do edital, por estarem alinhadas ao interesse público e às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as condições e especificações estabelecidas no edital.

Atenciosamente.

KEILA VALANDRO

Diretora do Departamento de Agricultura e Abastecimento

